

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

SF/22794.38715-28

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil.

A finalidade da proposição, nos termos do art. 1º, é garantir, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas.

Consoante o art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com o parágrafo único do art. 2º, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

Segundo o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar,

estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

Pela cláusula de vigência, veiculada pelo art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a medida, o autor sustenta, essencialmente, a necessidade de assegurar o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.706, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente abordadas pela CAE –, acreditamos que o projeto é meritório, pois, de maneira geral, encontra-se articulado ao art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).

Esse dispositivo constitucional determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Em adição, a proposição apresenta-se em consonância também com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

SF/22794.38715-28

Na mesma linha, observa-se a harmonização do projeto de lei com o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as *ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*.

Ainda a esse respeito, vale mencionar a prescrição do transporte escolar como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Há de se considerar ainda, que a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes. Com a pandemia de covid 19, os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate a esse fenômeno, ao mesmo tempo em que promove a permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais se inclui o transporte escolar, que, em muitos casos, é fundamental para o acesso ao direito à educação. Assim, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

SF/22794.38715-28

Em suma, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social, na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, de sorte a contribuir para que as desigualdades sociais não impeçam o pleno exercício de direitos, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22794.38715-28